



**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.163 SÃO PAULO<sup>01</sup>**

**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
**REQTE.(S)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**REQDO.(A/S)** : **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**REQDO.(A/S)** : **GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADV.(A/S)** : **PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO:** 1. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, às fls. 182/186, a Ordem dos Advogados do Brasil – Secção São Paulo, às fls. 431/449, a Associação Nacional de Defensores Públicos – ANADEP, às fls. 676/694, e a Conectas Direitos Humanos e outros (Instituto Pro Bono, Instituto Terra Trabalho e Cidadania, Presença da América Latina – PAL, Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos, Organização Mais Diferenças, Organização Pastoral Carcerária do Estado de São Paulo, Willian Fernandes, Maria Tereza Aina Sadek, Lucila Pizani Gonçalves e Paulo Sérgio Pelegrino), às fls. 483/509, requerem admissão no processo na condição de *amici curiae*.

2. A admissão deve concedida apenas aos três primeiros requerentes.

Bem vistas as petições da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, da OAB – Secção São Paulo e da ANADEP, estou convencido de que as requerentes ostentam adequada representatividade (*adequacy of representation*) dos interesses envolvidos na causa, conforme exigido pelo art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, e podem contribuir de maneira efetiva para o debate constitucional.

A relevância da matéria também é inconteste, já que pertinente à autonomia das defensorias públicas estaduais, em fase de premente consolidação institucional.

3. As manifestações vieram aos autos antes do prazo de colheita de informações. Ainda que assim não fosse, deferi, recentemente, em casos análogos, a admissão de interessados nos seguintes termos:

“É verdade que a manifestação da interveniente veio aos autos após o decurso do prazo destinado à colheita das informações. E conhece-se a interpretação segundo a qual o termo final das informações seria o único reservado à intervenção do *amici curiae*, a despeito do veto imposto ao § 1º do art. 7º da Lei nº 9.868, de 1999, no qual estava previsto aquele prazo (cf. ADI nº 1.104, rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 02.10.2002). Eu próprio já o sustentei alhures.

*lmj*

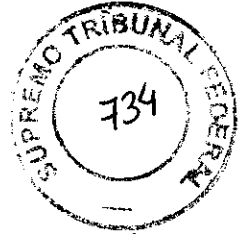
ADI 4.163 / SP

Mas já não me parece deva ser esse o resultado da interpretação sistemática e teleológica da modalidade interventiva de que se cuida. A admissão legal da figura do *amicus curiae*, tradicional no sistema da *common law*, constitui evidente manifestação do impacto que o julgamento de ação de controle concentrado de constitucionalidade produz sobre a ordem jurídico-social. Com prevê-la, abre-se um canal valioso para a participação de membros do corpo social interessados no processo de tomada de decisão da Corte, em reforço da legitimidade e do caráter plural e democrático da atividade exercida pelo julgador. Como já bem se asseverou:

“A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* - tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional” (ADI nº 2.130-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 02.02.2001).

Se o dispositivo que previa prazo para o ingresso do *amicus curiae* no processo foi objeto de veto, não descubro fundamento normativo para induzir aplicabilidade do que se projetava como norma, que, vetada sem remédio, não chegou a integrar o ordenamento jurídico positivo, de modo a condicionar a possibilidade da intervenção. No silêncio da lei, mais razoável é reputá-la admissível, ainda ao depois do termo do prazo das informações, interpretação que, já acolhida neste Tribunal (ADI nº 1.104, rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 29.10.2003), encontra suporte analógico na disciplina da intervenção do assistente (art. 50, § único, do CPC). A conseqüência da intervenção tardia do *amicus* há de ser apenas a impossibilidade de praticar atos processuais cujo prazo já se tenha exaurido. Em outras palavras, o interveniente recebe o processo no estado em que o encontre” (ADI nº 3.474, rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 19.10.2005. No mesmo sentido: ADI nº 3.329, rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 26.05.2006; ADI nº 3651, rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 09.09.2009).

4. Não assiste razão, por seu turno, ao pleito da Conectas Direitos Humanos e outros, às fls. 483/509. É que o art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, é explícito ao admitir a figura do *amicus curiae* como excepcional



ADI 4.163 / SP

aos processos objetivos de controle de constitucionalidade. A admissão dos três primeiros requerentes já se afigura suficiente para o objetivo da lei, qual seja, ampliar e pluralizar o debate constitucional. Ademais, alguns dos requerentes são pessoas físicas, carecendo do requisito de representatividade inerente à excepcional intervenção legalmente prevista.

Observo, porém, que a negativa de admissão à participação na instrução da ação direta de inconstitucionalidade não impede que as respectivas razões sejam consideradas pela Corte por ocasião do julgamento, assim como o recebimento de suas razões como memoriais.

5. Defiro, portanto, o ingresso da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, da OAB – Seção São Paulo e da Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP na qualidade de *amici curiae*, e indefiro a manifestação dos demais pretendentes, recebendo-as como memoriais, devendo a Secretaria proceder às anotações pertinentes. Autorizo-as a sustentarem oralmente suas razões *congruo tempore*, conforme decidido na ADI nº 2.777-QO, rel. Min. **CEZAR PELUSO**, DJ de 15.12.2003.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2009.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator